



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Diploma Ministerial n.º 14/85:

Cria a Inspeção Judicial e do Ministério Público

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 14/85

de 24 de Abril

O exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, e a consolidação e desenvolvimento da legalidade socialista, impõem o correcto funcionamento dos Tribunais e da Procuradoria Geral da República.

Constitui princípio estabelecido na Lei da Organização Judiciária que a idênticas situações se apliquem idênticas medidas, o que significa uniformidade na administração da Justiça.

É através da Lei e da defesa do Direito, que se impõe a legalidade socialista e se garante a solidez do tecido ético, como suporte de uma moral que se quer sã na sociedade.

O funcionamento dos Tribunais Populares deve ser garantido pela realização de acções de apoio e controlo que permitam uma direcção correcta e eficiente do processo de edificação da Justiça Popular visando o crescimento e a consolidação do sistema judicial.

Para tal, é necessário que se estabeleçam mecanismos tendentes a assegurar o desenvolvimento harmónico do aparelho judicial, através de uma acção permanente de fiscalização, apoio e controlo, garantindo que a actuação dos órgãos judiciais, do Ministério Público e dos Serviços Prisionais seja pautado pela competência, e idoneidade dos magistrados e funcionários respectivos à luz dos princípios definidos pelo Partido e Estado.

Esta actividade deverá constituir um processo de apoio, de crítica, de correcção das insuficiências encontradas, estimulando a celeridade processual e reforçando o controlo da legalidade, nomeadamente quanto às detenções, prazos de prisão preventiva e dos julgamentos a realizar.

Sem pôr em causa o prestígio das decisões do órgão inspeccionado esta acção permitirá também um conhecimento mais profundo do serviço prestado pelos órgãos judiciais e do Ministério Público aos diferentes escalões, das dificuldades sentidas pelos magistrados e funcionários da Justiça, do mérito e demérito do seu trabalho.

Assim se garantirá um correcto exercício da função de direcção pelos órgãos superiores quanto a administração de Justiça e controlo da legalidade.

Nestes termos, e ao abrigo dos artigos 1, 2 e 3 do Decreto Presidencial n.º 69/83, de 29 de Dezembro, de termino

#### CAPÍTULO I

#### Das inspeções

##### SECÇÃO I

#### Princípios gerais

##### ARTIGO 1

1. São criadas a Inspeção Judicial e do Ministério Público, com funções de fiscalização, apoio e controlo dos órgãos hierarquicamente subordinados.

2. A Inspeção do Ministério Público abrange também os Serviços Prisionais.

##### SECÇÃO II

#### Da Inspeção Judicial

##### ARTIGO 2

Em relação aos magistrados judiciais, a inspeção judicial tem por objectivos fundamentais habilitar os órgãos superiores a

- a) Conhecer do funcionamento dos Tribunais e da actividade dos magistrados,
- b) Verificar como é administrada a justiça e exercido o controlo da legalidade, designadamente através da observância do cumprimento das leis e da sua correcta aplicação,
- c) Conhecer das dificuldades e necessidades dos órgãos judiciais, devendo, sempre que o julgue conveniente, prestar-lhes o apoio necessário,
- d) Colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça, a fim de permitir a sua classificação e correcção disciplinar,
- e) Verificar o grau de cumprimento dos programas de acção do sector.

## ARTIGO 3

Compete também a Inspeção Judicial recolher pelos meios que reputar seguros, informações sobre a competência e idoneidade dos magistrados judiciais, através da análise dos seguintes aspectos

- a) Conhecimento da legislação e jurisprudência,
- b) Correcta aplicação das leis, instruções ou directivas de carácter geral e obrigatório,
- c) Apreciação cuidada e correcta da matéria de facto a julgar,
- d) Assiduidade e pontualidade ao serviço,
- e) Marcação dos actos judiciais para horas convenientes : pontualidade na sua realização,
- f) Uso e linguagem apropriada nos trabalhos e actos forenses,
- g) Manutenção do decoro a compostura no Tribunal e da disciplina do pessoal seu subordinado,
- h) Ausências não autorizadas da sua área de jurisdição,
- i) Idoneidade moral, apreciada pela independência e dignidade com que exerce o cargo,
- j) Prestígio no meio onde exerce a actividade, apreciado pela sua conduta social
- k) Prática de actos, desempenho de funções ou exercício, por si ou interposta pessoa, de profissões proibidas por lei, ou incompatíveis com a natureza ou dignidade do cargo,
- l) Grau de promoção de colectivos no seu local de trabalho,
- m) Grau de integração de juizes cleitos nas actividades do Tribunal

## ARTIGO 4

Em relação aos funcionários dos tribunais, a inspeção judicial deverá

- a) Fiscalizar o trabalho dos escrivães e demais funcionários, verificando designadamente o cumprimento pontual dos actos do cartório e das ordens dos magistrados
- b) Fiscalizar a forma de processamento e contagem dos processos,
- c) Verificar a existência dos livros de registo necessários e a sua correcta escrituração e arrumação,
- d) Verificar o cumprimento dos preceitos legais reguladores do depósito e pagamento de custas,
- e) Verificar a existência de controlo correcto sobre os bens apreendidos,
- f) Verificar a existência de inventários dos bens móveis do órgão inspeccionado,
- g) Verificar a assiduidade e pontualidade dos funcionários e a sua participação nos colectivos de trabalho

## ARTIGO 5

Cabe ainda a inspeção judicial

- a) Verificar o grau de relacionamento do Tribunal com o Comité do Partido e a Assembleia do Povo do seu escalão, Polícia Popular de Moçambique, e outros órgãos do aparelho de Estado e com as Organizações Democráticas de Massas,
- b) Averiguar tudo o que possa contribuir para o melhor conhecimento dos tribunais inspeccionados e das áreas judiciais por eles abrangidas, pronunciando-se, especial e fundamentalmente, sobre a conveniência de alteração a efectuar quanto à área da jurisdição, a classe do Tribunal, e quanto ao quadro do pessoal

## ARTIGO 6

1 À inspeção judicial incumbe dar orientações aos magistrados judiciais e funcionários que os ajudem a superar as dificuldades encontradas no exercício das suas funções e contribuam para a melhoria dos serviços

2 A inspeção não pode, porém, interferir directamente na execução dos serviços devendo evitar, na medida do possível, a perturbação dos mesmos

3 Como meio de garantir a celeridade processual, poderá avocar processos para neles deduzir pronuncia ou despacho equivalente ou intervir na realização de julgamentos

## SECÇÃO III

## Das Inspeções Ordinárias e Extraordinárias

## ARTIGO 7

1 As inspeções judiciais poderão ser ordinárias e extraordinárias

2 As inspeções ordinárias aos Tribunais Populares Provinciais terão lugar de dois em dois anos e anualmente aos Tribunais Populares Distritais

3 As inspeções extraordinárias terão lugar sempre que se mostre necessário e conveniente

4 Sobre questões pontuais, poder-se-ão realizar sindicâncias e inquéritos

## ARTIGO 8

As inspeções deverão ter a duração máxima de dez dias para os Tribunais Populares Distritais e de trinta dias para os Tribunais Populares Provinciais, podendo estes prazos serem excepcionalmente prorrogados quando as circunstâncias o exigirem

## ARTIGO 9

Terminada a inspeção, será elaborado um relatório que descreverá por forma clara, precisa e detalhada a organização e funcionamento dos serviços, os méritos ou deméritos dos magistrados e funcionários judiciais procedendo ainda a sua apreciação

## ARTIGO 10

Se da inspeção resultar a detecção de factos passíveis de procedimento disciplinar ou criminal, o inspector dará conhecimento imediato deles a entidade competente, podendo fazê-los constar de documento secreto anexo ao relatório final

## ARTIGO 11

No final da inspeção realizar-se-á reunião informativa de balanço onde se apresentarão as conclusões apuradas e se farão as recomendações necessárias

## ARTIGO 12

Em cada Tribunal existirá um livro de inspeção onde o inspector exará as constatações verificadas no aspecto organizativo e processual, bem como as orientações traçadas

## SECÇÃO IV

## Dos Inspectores

## ARTIGO 13

O inspector de vera ter categoria superior à do magistrado a inspeccionar, ou, sendo da mesma categoria, ter mais anos de serviço

## ARTIGO 14

Os inspectores deverão comunicar a estrutura que os tiver nomeado o início e termo da inspeção

## ARTIGO 15

1 Os magistrados e quaisquer outras entidades objecto de inspecção deverão fornecer prontamente todos os dados e informações que lhes foram solicitados

2 O inspector terá acesso a todos os elementos necessários para a realização dos objectivos da inspecção

## ARTIGO 16

O inspector deve ouvir os magistrados e funcionários sobre as faltas ou deficiências apuradas, entregando-lhes a respectiva nota articulada. Perante as respostas dadas pode ainda proceder às diligências complementares necessárias

## CAPITULO II

## Da classificação

## ARTIGO 17

1 Em resultado do trabalho realizado o inspector atribuirá uma classificação ao órgão e magistrados inspecionados, podendo ainda propor louvor

2 Verificando indícios de responsabilidade disciplinar ou criminal do magistrado inspecionado, o inspector ordenará a extracção das respectivas certidões que serão entregues à entidade competente

## ARTIGO 18

1 Ao inspecionado será dado conhecimento do relatório da inspecção e da classificação atribuída

2 O inspecionado poderá reclamar da classificação e requerer nova inspecção, desde que apresente razões suficientemente válidas

## CAPITULO III

## Da Inspecção dos Tribunais de Base

## ARTIGO 19

A inspecção dos Tribunais de Base, atendendo a que eles constituem fonte de inspiração para a criação do novo direito e para o funcionamento de todo o sistema judiciário, revestirá sobretudo o carácter de apoio e controlo e efectuar-se-á, essencialmente, através de visitas permanentes e reuniões periódicas

## CAPITULO IV

## Da Inspecção do Ministério Público

## Da Inspecção do Ministério Público

## ARTIGO 20

À inspecção do Ministério Público aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições das Secções I, III e IV do Capítulo I e as disposições dos Capítulos II e III, em tudo o que não se mostre incompatível com a natureza ou as normas especiais, que regulam a magistratura do Ministério Público

## ARTIGO 21

À inspecção do Ministério Público compete, especialmente, recolher informações de actuação dos mesmos magistrados sobre o modo como

- a) Controlam a observância dos prazos fixados por lei e se são diligentes nas suas promoções e despachos;
- b) Controlam a legalidade das detenções,
- c) Fiscalizam o cumprimento dos prazos de prisão preventiva com ou sem culpa formada,

- d) Verificam se os presos à ordem do Tribunal têm alguma reclamação a fazer à cerca dos seus processos e do modo como são tratados,
- e) Verificam se existem reclamações de outras pessoas ou entidades intervenientes ou interessados no processo,
- f) Representam e defendem os bens do Partido e das Organizações Democráticas de Massas e representam e defendem os interesses e bens do Estado,
- g) Participam na prevenção e combate contra a criminalidade,
- h) Asseguram a defesa jurídica das pessoas, a quem o Estado deve especial protecção, designadamente quanto à defesa dos direitos dos menores, incapazes ou ausentes

## ARTIGO 22

Para garantir o reforço da legalidade e apoio à função do Ministério Público poderá o inspector proceder à instrução de processos e praticar todos os demais actos da competência desta

## SECÇÃO II

## Da Inspecção dos Serviços Prisionais

## ARTIGO 23

A inspecção do Ministério Público estenderá a sua acção às Cadeias, Centros Prisionais, Centros de Reeducação, e a todos os outros locais onde se encontrem pessoas detidas, averiguando em especial

- a) A legalidade das detenções,
- b) O tempestivo cumprimento dos mandatos de soltura;
- c) O correcto cumprimento das ordens dos magistrados judiciais e do Ministério Público,
- d) A eventual existência de condenados que tenham excedido o cumprimento da pena que lhes foi imposta,
- e) A organização e funcionamento do estabelecimento prisional, seus métodos de trabalho, e a integração de reclusos em actividades produtivas,
- f) A situação alimentar e de saúde bem como as demais condições dos reclusos;
- g) A situação disciplinar dos reclusos, designadamente o tratamento que lhes é dispensado incluindo as condições da cela disciplinar.

## ARTIGO 24

Os inspectores têm competência para:

- a) Propor o envio de reclusos para estabelecimento prisional diferente, quando assim se mostrar necessário e conveniente;
- b) Desencadear os mecanismos próprios para a concessão de liberdade condicional aos reclusos que dela puderem beneficiar

## CAPITULO V

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 25

O presente diploma vigorará até à aprovação do Estatuto Judiciário quanto à inspecção judicial e da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República em relação à inspecção do Ministério Público

## ARTIGO 26

Durante a vigência do presente diploma, competirá ao Ministro da Justiça

- a) Ordenar a realização de inspecções e nomear inspectores, mediante proposta do Presidente do Tribunal Superior de Recurso e do Procurador da República;
- b) Decidir da reclamação da classificação atribuída e ordenar nova inspecção

## ARTIGO 27

A inspecção aos Tribunais Populares Distritais poderá ser ordenada pelo juiz-presidente do Tribunal Popular Provincial conjuntamente com o Ministério Público ao mesmo nível.

## ARTIGO 28

Compete ao Ministro da Justiça por despacho esclarecer dúvidas a que a execução do presente diploma der lugar.

Ministério da Justiça, em Maputo, 24 de Abril de 1985  
— O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Daúto*.